



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720108/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.026 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GRUPIARA PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe a este Conselho afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF.

PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PLEITO REQUERIDO APÓS A VACATIO LEGIS DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRAZO DE 05 ANOS A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Em razão do julgamento do RE 566.621, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, aplica-se a tese dos 5+5 apenas aos pleitos que fossem requeridos até o termo final da *vacatio legis* da LC 118/2005.

Aos pleitos posteriores a esta data, aplica-se o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido, não importando se a época dos fatos geradores dos tributos foram anteriores à Lei Complementar 118/2005.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 09-41.001, que manteve em todos os seus termos o crédito tributário sob análise, cujo Auto de Infração foi consolidado em 09/05/2012 e cientificado ao contribuinte em 21/05/2012.

Lavrado no importe de R\$ 12.956,91 (doze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), a autuação é oriunda da glosa de compensações indevidas de contribuições previdenciárias, conforme narrado no Relatório Fiscal, fls. 11/14, cujos trechos são transcritos:

“1 – Este relatório é integrante do AUTO DE INFRAÇÃO – AI supracitado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social. Os lançamentos aqui constantes decorreram de glosa de compensações, conforme descrito abaixo.

2 – O município procedeu à compensação de contribuições arrecadadas a Previdência Social com base na alínea ‘h’ do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506, de 1997.

3 – A exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a detentores de mandato eletivo, com fulcro na legislação citada no item 2 foi suspensa pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, em virtude de declaração de inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 351.717-1.

4 – A partir de 19 de setembro de 2004, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados aos exercentes de mandato eletivo, de acordo com a alínea ‘j’ do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, com a redação acrescentada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, desde que sejam tais servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

5 – O município efetuou a compensação nos períodos de janeiro/2008 a agosto/2011, mediante informação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP (...).

6 – O município não apresentou planilhas de memória cálculo relativo a compensações que contenha os valores originários indevidos com data de pagamento e índices de atualização para obter os valores compensados e também não possui processo judicial relativo à compensação.

7 – A Instrução Normativa MPS/SRP nº. 15, de 12/09/2006, DOU de 18/09/2006 dispõe sobre procedimentos a serem observados pelo ente federativo relativo compensações. Citamos

abaixo os pré-requisitos prescrição e a necessidade de retificação da GFIP prevista nos art. 3º e 6º Inciso I da referida Instrução Normativa.

Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I – a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes.

8 – Verificamos no Sistema GFIPWEB da Receita Federal do Brasil que contém dados das transmissões relativo a GFIP que o Município de Grupiara - Prefeitura Municipal, CNPJ 17.827.858/0001-27 não efetuou as retificações para excluir os exercentes de mandato eletivo.

9 – Quanto a débitos do Município de Grupiara – Câmara Municipal, CNPJ 00.717.216/0001-72, relativo a contribuições previdenciárias de agentes políticos, verificamos que foram efetuados Lançamentos de Débito Confessados – LDC no CNPJ da Prefeitura Municipal com as seguintes identificações:

- LDC 35.581.088-3, período de 02/1998 a 13/1998, relatório conforme ANEXO I;

- LDC 35.581.089-1, período de 01/1999 a 04/1999, relatório conforme ANEXO II;

- LDC 35.107.056-7, período de 05/1999 a 11/1999, relatório conforme ANEXO III;

- LDC 35.278.419-9, período de 11/1999 a 06/2001, relatório conforme ANEXO IV;

- LDC 35.581.087-5, período de 07/2001 a 10/2002, relatório conforme ANEXO X;

10 – Quanto a débitos do Município de Grupiara – Prefeitura Municipal relativo a contribuições previdenciárias de agentes políticos, verificamos que foram efetuados os seguintes Lançamentos de Débito Confessados – LDC:

- LDC 35.107.053-2, 35.107.054-0 e 35.107.055-9, período de 02/1998 a 11/1999, relatório conforme ANEXO V;

- LDC 35.278.418-0, período de 13/1999 a 06/2001, relatório conforme ANEXO VI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 26/07

/2013 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 26/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11 – Esses débitos foram liquidados pelo sujeito passivo e posteriormente foram retificados pela Receita Federal do Brasil em atendimento ao artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006 para exclusão das contribuições de agentes políticos, conforme Despachos Decisórios constantes no final dos relatórios das LDC dos anexos mencionados.

12 – A retificação de débito das LDC liquidadas retirando as contribuições relativo aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) gerou títulos (parcelas) pagos não apropriados e retenções não apropriadas que convertamos em crédito para a Prefeitura Municipal na compensação efetuada no período de 01/2008 a 04/2010, conforme demonstrado nos ANEXOS VII e XII. A **Relação de Títulos não Apropriados** estão no ANEXO VIII, a **Relação de Retenções não Apropriadas** estão no ANEXO XI e os índices de atualização da SELIC ACUMULADA estão no ANEXO IX.

13 – O município de Grupiara – Prefeitura Municipal informou incorretamente os valores das compensações em GFIP no período de dezembro/2008 a agosto/2011, conforme demonstrado na planilha de ANEXO XII, visto que o crédito decorrente dos pagamentos indevidos esgotaram no mês de novembro/2008 e compensados parcialmente nas competências dezembro/2008 a abril/2010.

13.1 – **Foram efetuadas as glosas de compensações a partir da competência dezembro/2008 que é objeto do Auto de Infração – AI nº 37.274.268-1 e do período de janeiro/2009 a agosto/2011 que é objeto do Auto de Infração – AI nº 51.017.543-0.**

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 418/433.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 01 de agosto de 2012, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), prolatou o Acórdão 09-41.001, de fls. 791/797, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PAGAMENTO INDEVIDO.
PRAZO DECADENCIAL.**

É lícito o requisito de retificação de declaração para efetivação de compensação.

O prazo decadencial para a compensação é o dado na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 220/244, requerendo a reforma do Acórdão, alegando, a inconstitucionalidade do art. 6º, I, da Instrução Normativa MPS/SRP nº. 15 de 12/09/2006, bem como pretende afastar a decadência do pleito compensatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 245, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA RETIFICAÇÃO DAS GFIP

A Instrução Normativa MPS/SRP nº. 15, de 12/09/2006, define o procedimento de devolução dos valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, sobre procedimentos relativos a créditos constituídos com base no referido dispositivo.

Dentre seus dispositivos, sobressai os artigos 3º e 6º, I, nos quais dispõem acerca da retificação das GFIP, nos termos abaixo transcritos:

Art. 3º O direito de efetuar compensação ou de solicitar restituição a que se refere esta Instrução Normativa prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento (Nova redação pela IN MPS/SRP nº 18, de 10/11/2006)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I – a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes.

Inferre a Recorrente acerca da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, em virtude da afronta ao princípio da legalidade tributária. Contudo, ao contrário do que pretende, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não se aplicam ao caso em tela, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por esses motivos, este julgador não irá se pronunciar acerca das alegações que inconstitucionalidades se não estiverem nas exceções acima, portanto, percebendo que o recorrente não traz qualquer argumento ou comprovante que possa infirmar as imputações do fiscal autuante, há de se manter a exação.

DA PRESCRIÇÃO DO PLEITO COMPENSATÓRIO

Aduz o recorrente que possui o prazo de 10 (dez) anos, tese dos 5+5, a contar da data da quitação da exação, para pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, este entendimento está ultrapassado, em razão do advento da Lei Complementar 118/2005 e do julgamento do RE 566.621, Min, Ellen Gracie, pelo STF, que deu razões para modificação da jurisprudência do STJ.

Inicialmente, havia julgado, em sede de recurso repetitivo, que o prazo para repetição de indébito em caso deveria ser de dez anos, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme se percebe do julgado abaixo, de relatoria do então ministro do STJ Luiz Fux, em 25/11/2009:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

(...)

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Posteriormente, a matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, que julgou pela inconstitucionalidade da aplicação retroativa da LC 118/2005, uma vez que não se tratava de norma interpretativa, mas, diferentemente do STJ, não aplicou a transição do art. 2.028 do Código Civil, afirmando que a aplicação da tese dos 5+5 poderia ser aplicada apenas aos pleitos ajuizados no prazo da vacatio legis da Lei de 2005, 120 dias.

Abaixo segue o paradigma do Supremo Tribunal Federal, que foi julgado sob o rito do art. 543-B do CPC:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao

princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Em razão do julgado acima, o Superior Tribunal de Justiça passou a julgar em conformidade com o entendimento do STF, revogando o entendimento anterior, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Portanto, em conformidade com o regimento interno, está este conselheiro vinculado tanto à aplicação do acórdão prolatado nos termos do art. 543-B quanto 543-C, que, *in casu*, externam o mesmo entendimento, que é contrário ao das razões recursais ofertadas nas páginas 801/817.

Logo, correta a glosa dos créditos em razão da ocorrência da prescrição quinquenal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto